

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a jornada de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 1997, para que os as categorias funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública. Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas possam fazer a opção pela jornada diária de oito horas de trabalho.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 0066/MS/MP, de 26 de julho de 2001, dos Srs. Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “a perspectiva de dupla jornada deve estar condicionada às conveniências da Administração e não apenas à disponibilidade de dotação orçamentária para suportar os encargos financeiros decorrentes, com avaliação da folha de serviços do candidato ao tempo integral, como instrumento de estímulo à dedicação ao cargo e de recompensa pelo empenho na realização das tarefas que lhe tenham sido cometidas”.

Adiante, aduz que a alteração alvitrada vem “conformar a opção dos médicos do Serviço Público pela jornada de oito horas aos superiores interesses da Administração Pública, na linha dos fundamentos traçados nesta Exposição de Motivos”.

O Projeto de Lei nº 5.492, de 2001, estava originariamente submetido ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 64 da Constituição Federal. No entanto, em face do Aviso nº 1.412, de 2001, da Presidência da República, a urgência constitucional foi cancelada.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou por sua não implicação com aumento ou diminuição da despesa ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisá-la do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 5.492, de 2001, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48,

caput) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço não se ajusta aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Neste sentido, apresentamos a anexa emenda de redação, com o objetivo de sanar a incorreção de técnica legislativa apontada.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.492, de 2001, com a emenda de redação ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.492 DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a jornada de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais”.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator